



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

1926
A
ERECHIM
100 Anos
Aqui é nossa casa!

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CONCORRÊNCIA 01/2019
Processo 12081/2019
Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Concorrência que tem por objeto a Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, sob regime de empreitada por preço global, para construção de Unidade Básica de Saúde - UBS - na rua Estevão Gavenda, Bairro Progresso, Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos ASPS, conforme descrito neste Edital e demais Anexos.

A sessão de recebimento e abertura fora marcada para o dia 09 de agosto de 2019, sendo abertos nesta data os envelopes 01 - Documentação. Participaram do certame as empresas: 1) MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP; 2) BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP; 3) RAIMUNDO E WILIAM DA ROSA CONSTRUÇÕES LTDA; 4) MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA; 5) CONSTRUTORA CORDILHEIRA EIRELI; 6) AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI; 7) CONSTRUTORA MEG LTDA EPP e 8) GREAT WORKS CONSTRUÇÕES EIRELI. Após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitações, o processo foi encaminhado para análise dos atestados de capacidade técnica, e posteriormente para análise dos balanços patrimoniais apresentados.

As empresas AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI, CONSTRUTORA MEG LTDA EPP, GREAT WORKS CONSTRUÇÕES EIRELI, MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP e restaram habilitadas. E as empresas BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, CONSTRUTORA CORDILHEIRA LTDA – ME, MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA e RAIMUNDO E WILIAM DA ROSA CONSTRUÇÕES LTDA restaram inabilitadas, pelos motivos a seguir expostos:

- BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA PP, por não apresentar o documento exigido na cláusula 6.2., alínea “e”: Prova de inexistência de débitos

1927
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em vigor (Lei Federal 12.440/2011) e por não apresentar o documento exigido na cláusula 6.5., alínea “c”: Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua apresentação, insta salientar que ambos os documentos referidos foram apresentados com nome e inscrição no CNPJ divergente da licitante;

- CONSTRUTORA CORDILHEIRA LTDA - ME, por não apresentar as exigências do item 6.4 do edital, alínea “d” Atestado de Capacitação Técnica referente às parcelas de maior relevância em - Execução de laje treliçada e laje pré-moldada, - Execução de telhado com telha ALZ-TERMO-ISOLANTE- com EPS e - Execução de estrutura metálica com fechamento em policarbonato aveolar 6mm.

- MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA, por não apresentar o documento exigido na cláusula 6.2., alínea “b”: Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- RAIMUNDO E WILIAM DA ROSA CONSTRUÇÕES LTDA, por não apresentar as exigências do item 6.4 do edital, alínea “d”: Atestado de Capacitação Técnica referente às parcelas de maior relevância em - Execução de telhado com telha ALZ-TERMO-ISOLANTE- com EPS.

Aberto o prazo recursal previsto no art. 109, I “a”, da Lei 8.666/93, as empresas CONSTRUTORA CORDILHEIRA LTDA - ME e MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA, interpuseram recurso contra a inabilitação.

No dia de 04 de setembro de 2019, veiculou-se em imprensa oficial a informação dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para interposição de contrarrazões, sendo que não houveram empresas interessadas em apresentar recurso nessa fase.

Após análise dos recursos e novo parecer da Comissão Permanente de Análise de Atestados de Capacitação Técnica, que voltou atrás em seu julgamento e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM****Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



reconsiderou a inabilitação anterior, a empresa RAIMUNDO E WILIAM DA ROSA CONSTRUÇÕES LTDA restou HABILITADA no certame.

Aberto novamente o prazo recursal previsto no art. 109, I “a”, da Lei 8.666/93, nenhuma empresa interpôs recurso contra a nova habilitação.

No dia 11 de outubro de 2019, procedeu-se a abertura das propostas de preços das empresas participantes habilitadas, sendo elas AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI, CONSTRUTORA MEG LTDA EPP, GREAT WORKS CONSTRUÇÕES EIRELI, MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP e RAIMUNDO E WILIAM DA ROSA CONSTRUÇÕES LTDA.

Após análise detalhada das propostas financeiras pela Comissão Permanente de Licitações, foi publicado em imprensa oficial sobre a classificação das empresas habilitadas no certame, que após diligência, restou conforme segue: 1º - CONSTRUTORA MEG LTDA EPP; 2º - GREAT WORKS CONSTRUÇÕES EIRELI; 3º - RAIMUNDO E WILIAM DA ROSA CONSTRUÇÕES LTDA; 4º - AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI; e 5º - MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

Posteriormente, foi solicitado vistas do processo pelo Secretário Municipal de Administração Sr. Valdir Farina, para análise documental da empresa CONSTRUTORA MEG LTDA EPP, visto que possuía diversas notificações em andamento acerca de inexecuções dos contratos 441/2018, 449/2018 e 339/2019, conforme processo 17529/2019, que culminaram na SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de licitar e contratar com o Município de Erechim pelo período de 02(DOIS) ANOS.

Diante dos fatos, houve o requerimento (página 1.860), por parte do Secretário Municipal, de Retirada da empresa supracitada no presente processo licitatório. Com efeito, seguindo a determinação do Secretário Municipal de Administração, a Comissão Permanente de Licitações decidiu pela RETIRADA da empresa CONSTRUTORA MEG LTDA EPP. Por conseguinte, a empresa GREAT WORKS CONSTRUÇÕES EIRELI sagrou-se vencedora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Após a retirada da empresa CONSTRUTORA MEG LTDA EPP, foi publicado em imprensa oficial sobre a reclassificação das empresas habilitadas no certame, que restou conforme segue: 1º - GREAT WORKS CONSTRUÇÕES EIRELI, valor total R\$ 2.893.836,90 sendo R\$ 2.183.244,68 de material e R\$ 710.592,22 de mão de obra; 2º - RAIMUNDO E WILIAM DA ROSA CONSTRUÇÕES LTDA, valor total R\$ 2.963.365,44 sendo R\$ 2.229.562,48 de material e R\$ 733.802,96 de mão de obra; 3º - AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI, valor total R\$ 2.963.754,23 sendo R\$ 2.251.039,35 de material e R\$ 712.714,88 de mão de obra; e 4º - MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, valor total R\$ 2.999.579,06 sendo R\$ 2.344.529,94 de material e R\$ 655.049,12 de mão de obra.

Aberto o prazo recursal previsto no art. 109, I “a”, da Lei 8.666/93, a empresa CONSTRUTORA MEG LTDA protocolou os processos 25848/2019 e 25849/2019, ambos contendo recurso administrativo contra sua retirada da presente licitação.

A empresa **CONSTRUTORA MEG LTDA EPP** em síntese, aduz que:

- o motivo da desclassificação, qual seja, a suspensão de licitar, não é proporcional aos fatos ocorridos;
- seja feito um reexame do processo e que este seja julgado separadamente dos demais processo que culminaram na punição da empresa;
- requer que a Concorrência 01/2019 seja sobrestada até a análise judicial dos pedidos liminares do Processo Judicial TJ-RS 9005196-30.2019.8.21.0013, por tratar-se de temática pertinente ao expediente administrativo;
- cita o artigo 109 da Lei 8.666/93.

Por fim, requer o reexame e a anulação da suspensão e da multa, mantendo a Recorrente como vencedora da proposta mais vantajosa ou então, seja o recurso encaminhado à **autoridade superior**.

Os autos foram remetidos à Diretora de Compras e Licitações para análise e posição quanto ao recurso apresentado.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que a partes se manifestou tempestivamente.

Inicialmente, vale lembrar que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. É valioso ressaltar, que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, como no caso em tela, em que se deve ter o cuidado de resguardar os princípios da moralidade e da igualdade, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

Em que pese estas manifestações preliminares, a Administração Pública Municipal reputa importante, mesmo assim, realizar algumas ponderações sucintas sobre o mérito, a fim de propiciar sempre a lisura do processo licitatório, sua publicidade e, principalmente, de sempre decidir de maneira fundamentada.

O inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV do art. 7º da CF, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



vez que vigora para a Administração Pública, o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. -----

Seguindo esta corrente procedimental tratar-se-á, a seguir, sobre as alegações trazidas pela Recorrente em seu recurso.

----- Assim, passamos a análise do mérito.

Vejamos:

Os Recursos (fls. 1.879 a 1.885) se consubstanciam na retirada da empresa do certame em razão das penalidades, aplicadas pela Administração deste Município, que culminaram na sanção de suspensão, prevista no artigo 87, III da Lei 8.666/93.

Em suma, afirma a Recorrente que o presente processo deve ser julgado separadamente dos demais processos que culminaram na punição da empresa e que a suspensão de licitar não é proporcional aos fatos ocorridos, sendo que esta última alegação não será apreciada, visto que a mesma é objeto do processo administrativo que resultou na penalidade imposta à empresa.

Como é sabido, na licitação existem penalidades que afastam o direito dos particulares de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública. A rigor, essas sanções são aplicadas com base no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e no art. 87, III e IV, da Lei de Licitações.

Cumpra considerar que a Comissão Permanente de Licitações e a Administração baseiam o exame dentro de seu limite discricionário, pela presunção de boa-fé dos licitantes participantes, cujo objetivo é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais.

Ainda, cabe frisar que todos os atos praticados no certame pela Comissão seguem estritamente todos os princípios norteadores da Lei de Licitações, dentre os quais, ressalta-se os Princípios da Legalidade, da Moralidade e a busca pela segurança jurídica. Logo, aceitar que uma empresa suspensa de licitar (devido à várias inexecuções contratuais com o Município de Erechim) seja a vencedora do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



certame, vai de encontro a esses Princípios e à segurança jurídica.

O que resguarda o direito do Ente Público Municipal de optar por não contratar com empresa que tenha sofrido sanções/penalidades de impedimento e/ou suspensão de licitar por descumprimento de contrato, independente de qual seja a esfera pública sancionadora, seguindo a norma editalícia, os Princípios da Legalidade, bem como os artigos 7º da Lei nº 10.520/02 e o art. 87, III e IV, da Lei de Licitações.

No caso em tela a Recorrente possui sanção aplicada sob a fundamentação legal prevista no artigo 87, inciso III da Lei 10.520/2002, transcrito a seguir:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifo nosso)

Ainda, existem recentes julgados, pronunciando-se no sentido de considerar os efeitos ampliativos da sanção prevista no inciso III, do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, a todos os Entes da Administração Pública, assim podemos verificar no agravo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Correta a desclassificação da empresa agravante relativamente ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



pregão eletrônico 10/2018 realizado pelo Município de Terra de Areia, na medida em que se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público por 05 (cinco) anos.

2. Penalização que diz respeito à Administração como um todo, não apenas ao Município ou Estado sancionador. Precedentes do STJ e deste TJ/RS.

3. **Direito líquido e certo à participação no certame que não se verifica. Aplicabilidade do artigo 87, III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º da Lei n. 10.520/2002. AGRAVO DESPROVIDO, UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70077979250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/09/2018). (grifo nosso)

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 9.707 – PR (1998/0030835-0)
RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ , Data do Julgamento: 04 de setembro de 2001.

EMENTA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções.

II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8 666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.

III- Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.

IV- Recurso improvido. (grifo nosso)

Diante de todos os posicionamentos acima mencionados conclui-se que existe vasta base legal confirmando o posicionamento de que as sanções de suspensão e de impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração, podem ocasionar a desclassificação em processo licitatório que esteja em andamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Todavia, cabe aqui salientar que, oriundo do pressuposto que a Lei nº 8.666/93 expõe três formas de sanções e que se aplicam conforme a gravidade do delito cometido é de se esperar que quando uma penalidade de suspensão é aplicada, o caso mereça tal punição. Além do que, permitir que uma empresa que não conseguiu cumprir com as determinações contidas no Contrato Administrativo, possa ser portadora de confiança para licitar e contratar com o mesmo ou outro órgão da Administração Pública seria no mínimo incongruente.

Não seria razoável que a Administração fixasse em edital todas as penalidades decorrentes da inexecução parcial ou total do contrato e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento final, admitisse a participação e muito menos declarasse vencedora do certame, uma empresa que está suspensa de licitar devido à inexecução de vários contratos celebrados com o Município de Erechim.

Além disso, percebe-se a recente inclinação na observância da suspensão e declaração de inidoneidade quando se trata de restringir e impedir a participação de empresas em processos licitatórios, como a exemplo fático a Lei Anticorrupção (art. 22. Lei n 12.846/13) que obriga os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo a informar e manter atualizados tanto o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, quanto o Cadastro Nacional De Empresas Punidas – CNEP. Além de servir como ferramenta de transparência para a sociedade, o sistema objetiva servir de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública em seus processos de contratações.

Ressalta-se que ao tomar conhecimento da suspensão, a Administração não pode ficar inerte diante da sanção imposta. Na esteira dos princípios em que se baseia todo e qualquer procedimento licitatório, é relevante frisar que a ampla competitividade e a economicidade não pode sobrepor-se à busca pela segurança jurídica. Sendo assim, fica evidente que o Município de Erechim não agiu de forma abusiva, ou incorreu em excesso de formalismo ao retirar a empresa CONSTRUTORA MEG LTDA EPP do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Em seu recurso a Recorrente menciona processo judicial aberto (TJ-RS 9005196-30.2019.8.21.0013) com pedido de liminar solicitando sobrestamento das sanções impostas à empresa até o deslinde da demanda judicial e a nulidade da decisão exarada nos autos do processo administrativo 17.529/2019, bem como a suspensão da contratação de qualquer empresa em relação à Concorrência 01/2019.

Em consulta ao processo através do site do Tribunal de Justiça, a Comissão Permanente de Licitações teve acesso à decisão que INDEFERE o pedido de tutela de urgência, devido à falta de requisitos para sua concessão. Dessa forma, não há motivos para não dar andamento na contratação da empresa que restou vencedora após a reclassificação.

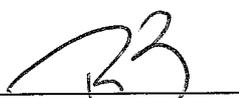
Por fim, resta evidente que não há motivos que levem ao provimento do recurso, pois a Recorrente não demonstrou argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer decisão proferida neste certame, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

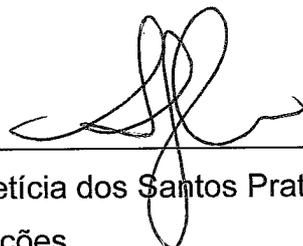
Dispositivo

Ante o todo acima aludido e valendo-se do auxílio prestado pela Diretora de Compras e Licitações, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA MEG LTDA EPP**, mantendo-a **RETIRADA** do certame.

Erechim, 23 de janeiro de 2020.


Tifani Dagostini


Roberta Bonatti


Letícia dos Santos Prativiera

Comissão Permanente de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Concorrência 01/2019

Processo 12081/2019

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, **negando provimento ao recurso** interposto pela empresa **CONSTRUTORA MEG LTDA EPP**, uma vez que não apresentou argumentos suficientes para modificação da decisão que retirou a empresa do certame.

Neste ato informamos que os recursos foram também analisados pela autoridade superior conforme requerido pela Recorrente, sendo por esta negado o provimento.

Erechim, 23 de janeiro de 2020.

MELISSA CLÁUDIA HÜBNER
Secretária Municipal De Administração
Em Exercício

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal
Autoridade Superior